



Portal de Legislação do Município de Três Coroas / RS

LEI MUNICIPAL Nº 109, DE 18/06/1968

CRIA O CONSELHO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS.

ALIPIO SANDER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho do Plano Diretor do Município de Três Coroas.

Art. 2º O Conselho do Plano Diretor será constituído de 9 (nove) membros que, por solicitação do Prefeito, serão indicados, pelas entidades relacionadas no artigo 4º, em listas triplas, nas quais o Executivo escolherá os membros titulares e respectivos suplentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.348, de 19.10.2022](#))

§ 1º O mandato do Membro do Conselho terá caráter cívico, e não remunerado e de serviço relevante, e será exercido, por 3 (três) anos, no mínimo, sendo permitida a recondução.

§ 2º A renovação do Conselho será feita por 1/3 (um terço) do mesmo, em rodízio, de 12 (doze) em 12 (doze) meses.

I - emitir parecer sobre todo o projeto de Lei ou medida administrativa de caráter urbanístico, dentro ou fora da área do Plano Diretor;

II - promover estudos e divulgação de conhecimentos urbanísticos e especialmente do Plano Diretor do Município;

III - colaborar com a equipe técnica encarregada da elaboração do Plano Diretor, encaminhando problemas urbanos e emitindo pareceres para a mesma;

IV - opinar, para o Executivo Municipal, sobre loteamentos dentro ou fora da área do Plano Diretor;

V - zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor, independente de qualquer solicitação ou mudança do Governo Municipal;

VI - respeitar as prescrições do Regimento Interno e realizar os seus trabalhos segundo o mesmo.

Art. 4º O Conselho do Plano Diretor, compor-se-á de dez (10) membros nomeados pelo Prefeito, escolhidos conforme segue: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.348, de 19.10.2022](#))

I - Cinco (05) representantes do Poder Executivo, preferentemente indicados pelas:

- a)** Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente;
- b)** Secretaria Municipal da Fazenda;
- c)** Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- d)** Secretaria Municipal de Agricultura;
- e)** Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura.

II - Dois (02) representantes indicados por Associações de Bairro com sede no Município;

III - Um (01) representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul - CRECI/RS;

IV - Um (01) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

V - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS.

Parágrafo único. O Conselho será assessorado, além dos representantes, citados no art. 4º, quando necessário, por assessores técnicos, jurídicos e econômicos, e por funcionários municipais, indicados pelo Prefeito, que formarão um Grupo Técnico com a supervisão de técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Art. 4º O Conselho do Plano Diretor, compor-se-á de nove (09) membros nomeados pelo Prefeito, escolhidos conforme segue: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.510, de 25.04.2006](#))

I - Quatro (04) representantes do Poder Executivo, preferentemente indicados pelas:

- a)** Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- b)** Secretaria Municipal da Fazenda;
- c)** Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d)** Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- e)** Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desporto.

II - Dois (02) representantes indicados por Associações de Bairro com sede no Município;

III - Dois (02) representantes de entidades religiosas ou Sindicatos;

IV - Um (01) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

§ 4º O Conselho será assessorado, além dos representantes, citados no art. 4º, quando necessário, por assessores técnicos, jurídicos e econômicos, e por funcionários municipais, indicados pelo Prefeito, que formarão um Grupo Técnico com a supervisão de técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Art. 4º Farão parte do Conselho os representantes de:

- I** - Diretoria de Obras Municipais;
- II** - Depart. de Planej. Regional e Urbano, da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas representado por um técnico residente (urbanista, arquiteto ou engenheiro) ou outro técnico credenciado pelo mesmo;
- III** - Câmara de Vereadores (Situação);

- ~~—IV— Câmara de Vereadores (Oposição);~~
- ~~—V— Representante de Entidade Religiosa;~~
- ~~—VI— Órgãos representativos da Saúde;~~
- ~~—VII— Órgãos representativos da Educação;~~
- ~~—VIII— Órgãos representativo da Fazenda Municipal;~~
- ~~—IX— Representante de Clubes de Serviço: Roary ou Lyons;~~

~~—§ 4º O conselho será assessorado, além dos representantes, citados no artigo 4º, quando necessário, por assessores técnicos, jurídicos e econômicos, e por funcionários municipais, indicados pelo Prefeito, que formarão um Grupo Técnico com a supervisão do técnico do Departamento de Planejamento Regional e Urbano. (redação original)~~

Art. 5º O Conselho do Plano Diretor, deverá instalar-se e iniciar imediatamente a ciência da nomeação, seus trabalhos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.510, de 25.04.2006](#))

Parágrafo único. Desde a instalação do conselho, nenhum projeto de lei ou medida administrativa referente a arruamentos, loteamentos, construções, espaços verdes, obras e serviços de utilidade pública poderá ser aprovado ou executado, sem prévio parecer do Conselho do plano Diretor, assessorado por um técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

~~Art. 5º O Conselho deverá instalar-se e iniciar os trabalhos dentro de trinta (30), dias da nomeação de seus membros, mediante convocação do Prefeito.~~

~~—§ 4º Desde a instalação do Conselho nenhum projeto de lei ou medida administrativa referentes a arruamentos, loteamentos, construções, espaços verdes, obras e serviços de utilidade pública poderá ser aprovado ou executado, sem prévio parecer do Conselho do Plano Diretor, assessorado por um técnico do Departamento de Planejamento Regional e Urbano. (redação original)~~

Art. 6º A duração do Conselho do Plano Diretor é ilimitada e não sofrerá solução de contribuinte por ocasião da mudança dos Poderes Municipais.

Art. 7º (Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.510, de 25.04.2006](#)).

~~Art. 7º O Departamento de Planejamento Regional e Urbano da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, será, através de seus profissionais técnicos, autor e orientação do Plano Diretor e de sua aplicação. (redação original)~~

Art. 7º-A O Conselho do Plano Diretor elaborará seu Regimento Interno e o submeterá à homologação do Prefeito, por Decreto. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.510, de 25.04.2006](#))

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 18 de junho de 1968.

Alípio Sander
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra.

Paulo A. Petry
Secretário